



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 015, de 20 de Março de 2019.

DA: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ELIAS DAL' COL - PREFEITO**

A: **CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DD. GREIDISMAR LOPES DOS SANTOS- PRESIDENTE**

**Assunto: Projeto de Lei Complementar (envia)**

**Senhor Presidente,**  
**Nobre Edis,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dos dignos pares desta Casa de Lei, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 001, de 20 de Março de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Nossa finalidade com esse projeto é promover alterações na Lei Complementar nº 007, de 22 de Dezembro de 2017, especificamente para alterar a data de divulgação da relação de contribuintes que preenchem as condições para isenção do IPTU, passando para o mês de março de cada ano, evitando assim que sejam confeccionados carnês de IPTU para esses contribuintes, e, ainda, realizar adequações nos artigos que tratam da taxa de remoção de lixo, alterando a nomenclatura e inserindo artigos para melhor disciplinamento da taxa de manejo de resíduos sólidos, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento, aprovado por lei específica.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente

**ELIAS DAL' COL**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
 Gabinete do Prefeito



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 20 DE MARÇO DE 2019.**

ROTOCOLO 1690 / 2019  
 CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 2 de MAR. 2019  
  
 FUNCIONÁRIO

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2017, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 007, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 158 .....**  
 .....

**IV** - o Executivo, no mês de março de cada ano, se obriga a divulgar, o teor da isenção, através dos meios de comunicação local, excetuada a aplicação desta data no ano de 2019.” (NR)

**“Art. 244 .....**  
 .....

**IV**- taxa de manejo de resíduos sólidos.” (NR)

**“DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 255.** A taxa de manejo de resíduos sólidos (TMRS), tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, prestados aos geradores de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços ou postos à sua disposição, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado por lei específica.

**§1º** Não se entende por serviço de manejo de resíduos sólidos, a remoção de detritos industriais, entulhos e galhadas, à qual é sujeita a tributação especial.

**§2º** Os serviços limpeza pública urbana, inclusa varrição, limpeza de boca de lobo, que sejam não específicos e não divisíveis, serão custeados por recursos provenientes do Tesouro municipal.” (NR)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Gabinete do Prefeito



**“Art. 256-A.** Fica concedido aos contribuintes que preencherem as condições abaixo especificadas, descontos:

- I – de 50% (cinquenta por cento) para construções residenciais de até 100,00m<sup>2</sup>;
- II – de 20% (vinte por cento) para construções residenciais de 100,01m<sup>2</sup> a 200,00m<sup>2</sup>;
- III – não haverá desconto para construções residenciais acima de 200,00m<sup>2</sup>.

- a) família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional;
- b) quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- c) famílias não cadastradas no Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, que solicitem sua inclusão na tarifa social e comprovem a condição.

**§1º** A comprovação das condições, que formarão um processo administrativo, será analisada e verificada pela Secretaria Municipal de Finanças;

**§2º** O desconto deverá ser requerido pelo contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, no Protocolo Geral da Prefeitura, até o dia 30 de novembro do exercício anterior ao da respectiva cobrança, excetuada a aplicação desta data no ano de 2019, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento padronizado, devidamente preenchido e assinado;
- b) cópia do CPF e da Carteira de Identidade, ou, na inexistência desta, outro documento oficial com foto, e do comprovante de residência;
- c) no caso de requerimento por meio de procuração, anexar o instrumento de mandado, com firma reconhecida;
- d) documento comprobatório da condição de beneficiário de qualquer dos programas elencados nas alíneas a e b deste artigo;
- e) cópia do comprovante de recebimento do valor referente ao Bolsa Família ou cópia da declaração do INSS informando recebimento de BPC (mais recente);
- f) Declaração de posse, instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição, sendo que, os instrumentos particulares deverão ser assinados por suas testemunhas e, preferencialmente, devem estar com firma reconhecida em Cartório de Notas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Prefeito



“**Art. 257** .....

.....  
**§1º** O Contribuinte da taxa de manejo de resíduos sólidos é o proprietário ou possuidor do imóvel.

**§2º** Caso o contribuinte preencha as condições previstas no art. 157 e seja deferida a isenção do IPTU, será emitida a guia de recolhimento – DAM, referente a cobrança da taxa de manejo de resíduos sólidos.”  
(NR)

**Art. 2º** Fica alterada a nomenclatura da taxa de remoção de lixo, constante na tabela da Lei Complementar nº 007, de 22 de dezembro de 2017, para **taxa de manejo de resíduos sólidos**.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 20 (vinte) dias do mês de Março (03), do ano de dois mil e dezenove (2019).

**ELIAS DAL' COL**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete Do Prefeito*

Publicado em 12/12/2017  
Orgão *M. Prefe.*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.**



**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMENARES**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal - CTM de Ecoporanga/ES, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

**LIVRO PRIMEIRO**

**DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I**

**DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS**

**Art. 2º.** O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Espírito Santo, no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 1966) e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

**§1º** As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e suas alterações.

**§2º** Esta Lei aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

**§3º** Os valores dos tributos e taxas nesta Lei estão expressos em VRTE – Valor de Referência do Tesouro Estadual, definido pelo Governo do Estado do Espírito Santo.

**Art. 3º.** As normas tributárias municipais têm por fundamento atender os princípios relativos às ordens tributária, financeira, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal e neste Código.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete Do Prefeito**



**Art. 155.** O Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive taxas, serão pagos cota única ou em parcelas, cujo quantitativo e datas de vencimentos ocorrerão de acordo com ato administrativo baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento em parcelas mensais, nos vencimentos estabelecidos no lançamento, obedecendo o limite mínimo de 10 (dez) VRTE por parcela.

§2º O valor mínimo de IPTU por imóvel é de 5 (cinco) VRTE, mesmo quando o cálculo estabelecido no artigo 140 desta lei apurar valor inferior.

§3º O contribuinte poderá pagar o imposto recolhendo em instituições credenciadas e conveniadas com a municipalidade.

§4º Independentemente dos valores lançados, aos contribuintes que realizarem o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano em uma única parcela, até a data do vencimento da primeira parcela, sendo mais de uma, será concedido um desconto de 10% (dez por cento);

§5º O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos inscritos nos Cadastros da Dívida Ativa, nem aos demais tributos;

**Art. 156.** Decorridos os prazos para pagamento, serão adicionados ao imposto os acréscimos estabelecidos nos artigos 16 e 17.

**Art.157.** São isentos de IPTU os proprietários de imóvel urbano que preencham, em conjunto, as seguintes condições:

- I- ser aposentado ou pensionista com renda familiar que não ultrapasse o valor de 02 (dois) salários mínimos;
- II- ser proprietário de somente um imóvel;
- III-ser o imóvel exclusivamente residencial;
- IV- o contribuinte residir no imóvel em questão;
- V -inexistir qualquer tipo de débito referente ao imóvel.

**Art. 158.** Aplica-se à isenção prevista no artigo 157:

- I- a comprovação das condições, que formarão um processo administrativo, será analisada e verificada pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II- Os interessados em obter a isenção tratada no artigo 157 ficam obrigados a requerer junto ao Poder Público, por escrito, até o dia 30 de novembro do exercício anterior ao da cobrança do IPTU, ressalvado a aplicação desta data no ano de 2018;
- III- o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com a documentação necessária à comprovação do direito;
- IV- o Executivo, no mês de setembro de cada ano, se obriga a divulgar, o teor da isenção, através dos meios de comunicação local.

**CAPÍTULO VI**  
**DA INSCRIÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete Do Prefeito**



**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista anexa recolherão a taxa de maior valor.

**Art. 242.** O Poder Executivo, sob orientação e solicitação do Secretário Municipal de Saúde, poderá regulamentar as exigências para o licenciamento de que trata esta seção.

**Art. 243.** A falta ou insuficiência de recolhimento da taxa desta seção acarretará ao infrator na multa equivalente a 100% (cem por cento) da importância devida, sem prejuízo do tributo devido.

**CAPÍTULO III**

**DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 244.** As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem as de:

- I - expediente;
- II- serviços diversos;
- III - água e esgoto;
- IV - remoção de lixo.

**SEÇÃO I**

**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**Art. 245.** A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos a repartições do Município para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

**Art. 246.** A taxa de que trata esta seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

**Art. 247.** A cobrança de taxa será feita por meio de guia de recolhimento - DAM.

**SEÇÃO II**

**DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**Art. 248.** A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços, e será cobrada de acordo com a tabela de receita anexa a este Código.

- I - de avaliação de imóveis;
- II - de serviços a atividade de cemitério, conforme tabela anexa a esta Lei;
- III - e demais serviços constantes da tabela.

**Art. 249.** A arrecadação da taxa de que trata esta situação será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete Do Prefeito**



**SEÇÃO III**

**DA TAXA DE ÁGUA E ESGOTO**

**Art. 250.** A taxa de distribuição de água e a taxa de esgotamento sanitário, tem como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo Município diretamente ou através de autarquia ou concessionárias:

- I - captação, tratamento e distribuição domiciliar de água;
- II - coleta, esgotamento, bombeamento e tratamento de esgoto;
- III - manutenção da estação de capacitação e tratamento, da rede de distribuição de água e manutenção da rede de esgotamento sanitário e da relação de tratamento.

§1º A taxa de distribuição de água não incidirá sobre os imóveis não servidos para este serviço.

§2º A taxa de esgotamento sanitário não incidirá sobre os imóveis não ligados à rede de esgotamento sanitário.

**Art. 251.** São isentos do pagamento de taxa de distribuição de água e taxa de esgotamento sanitário.

- I - os serviços próprios do Município;
- II - escolas públicas;
- III - as creches mantidas pelo poder público;
- IV - os hospitais, postos de saúde e ambulatórios públicos;
- V - as praças e jardins públicos;
- VI - as repartições judiciárias e policiais.

**Art. 252.** São contribuintes da taxa de distribuição de água e da taxa de esgotamento sanitário, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel servido dos serviços de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

**Art. 253.** A base de cálculo da taxa de distribuição de água e da taxa de esgotamento sanitário será definida conforme dispuser lei específica.

**Art. 254.** O lançamento e arrecadação das taxas poderão ser feitos mensalmente, em razão do contrato firmado com a empresa concessionária dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário, e sua cobrança será efetuada por essa empresa.

**SEÇÃO IV**

**DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO**

**Art. 255.** Esta taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta e remoção periódica de lixo gerado em imóveis.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete Do Prefeito**



**Parágrafo Único.** Não se entende por serviço de coleta de lixo, a remoção de detritos industriais, entulhos e galhadas, à qual é sujeita a tributação especial.

**Art. 256.** A base de cálculo é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou postos à sua disposição, e dimensionados segundo a fonte geradora do lixo e na forma da Tabela anexa.

**Parágrafo Único.** Os apartamentos ou unidades autônomas de prédios em condomínios serão considerados isoladamente para efeito de incidência e cálculo da taxa. Serão, todavia, acrescidas à área da unidade autônoma as áreas comuns.

**Art. 257.** A taxa será lançada anualmente, em conjunto com IPTU e se sujeitará às mesmas normas estabelecidas para a arrecadação de Impostos Prediais e Territorial Urbano, previsto no Título II, do Livro Segundo, desta Lei.

**Parágrafo Único.** Contribuinte da taxa de remoção de lixo é o proprietário ou possuidor do imóvel.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 258.** São considerados preços públicos, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

I - os de caráter não compulsório;

II - os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.

**Art. 259.** A fixação dos preços para os serviços que são objetos de monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

**Art. 260.** Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício passado e a prestar no exercício vigente.

§1º O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§2º O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 261.** Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

**Art. 262.** O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

I - transportes coletivos;

II - mercados e entrepostos;